

PROCESSO - A.I. Nº 232943.0048-03/1
RECORRENTE - CARLOS JOSÉ NUNES MOURA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0411-03/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.01.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0186-12/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). É legal a penalidade aplicada pelo extravio de livro exigido na legislação fiscal. O contribuinte descumpriu inúmeras obrigações acessórias previstas na lei, entre elas, a falta de comunicação ao fisco do extravio do livro e a não reconstituição da escrita fiscal. Infração subsistente. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de multa no valor de R\$920,00, em razão de extravio de livros fiscais – LMC – Livro de Movimentação de Combustível.

O Julgador de primeira instância entendeu que não procedia a alegação do autuado quanto à não obrigatoriedade do referido livro e de mantê-lo em boa guarda, e não o fazendo, sujeita-se à penalidade prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando que o livro LMC não foi apresentado ao Fisco por motivo de força maior, por ter sido furtado conforme Certidão emitida pela Delegacia de Polícia, não sendo assim justa a penalização que lhe foi imposta.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A Procuradoria Fiscal verificou que o recorrente repete as mesmas argumentações da sua defesa, e que foram devidamente enfrentadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Ressalta, porém, que só vislumbra a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIV, da Lei 7.014/96, por ter constatado que o contribuinte negligenciou com a guarda do LMC, na medida que o deixou dentro de um veículo aberto.

Assim, o seu Parecer foi pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Comungo com o entendimento externado pela Douta Procuradora, pois verifico que no caso em análise está explícito que o contribuinte incorreu em negligência com a guarda do livro fiscal que, por isso, teria sido extraviado.

Há a obrigatoriedade do livro fiscal de registro de movimentação de combustíveis e o contribuinte deve mantê-lo em boa guarda. Portanto, entendo que a aplicação da multa mantida pela Decisão recorrida não cabe revisão.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0048/03-1, lavrado contra CARLOS JOSÉ NUNES MOURA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS